



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04  
MG | GO | TO | DF

**Autuado:** Brasical Industria e Transportes Ltda

**Processo:** 01000009154/14

**Auto de Infração:** 163806/2013

**Assunto:** Análise de recurso

**Data:** 27/03/2017

**PARECER TÉCNICO**

1- Trata-se da análise e manifestação quanto ao recurso impetrado contra a decisão que manteve penalidade aplicada ao autuado, conforme Auto de Infração nº 163806/2013, que relatou a seguinte ocorrência:

*“Por sonegar dados ou informações solicitadas pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF), através da Notificação nº 160/GRDF/DDCF/IEF/SISEMA, datado no dia 21 de Dezembro de 2012.”*

2- Compulsando os autos, vê-se que contra a autuação em epígrafe o autuado exerceu seu direito de defesa (fls. 06 à 27), contudo não obteve sucesso, uma vez que na sequência o Relatório de Análise Administrativo acostado às fl. 28 opinou pelo indeferimento do mesmo, sendo então ratificado e homologado pela r. Diretora Geral do IEF (fl. 29), mantendo-se então a penalidade de multa pecuniária no valor estabelecido no Auto de Infração.

3- A necessária publicação da decisão ocorreu em 29/06/2016 (fl. 30).

4- O autuado apresentou recurso contra a decisão (fls. 34 à 44).

SEDE  
Avenida Amazonas, 298 – 15º andar | Belo Horizonte - MG | CEP: 30.180-001  
(31) 3207-5000 | www.crbio04.gov.br | crbio04@crbio04.gov.br





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04  
MG | GO | TO | DF

**TEMPESTIVIDADE**

- 5- Não consta a data de protocolo da peça de recurso. Passemos então à análise do mérito.

**CONSIDERAÇÕES**

- 6- Os argumentos apresentados em recuso reiteram os argumentos expostos em defesa, que em resumo, descrevem que:
- A autuação se deu com embasamento em legislação revogada, se referindo ao embasamento indicando a Lei 14.309/02;
  - Os argumentos de defesa não foram analisados, estudados, conferidos ou combatidos no parecer que balizou o indeferimento;
  - Teria sido apresentada uma gama de documentos que provaria o contrário do que foi exposto no Auto de Infração;
  - O vício de legalidade (do ato administrativo) condena os autos ao cancelamento;
  - Questiona quais seriam as informações negadas, que deram origem à autuação;
  - Requer o cancelamento do Auto de Infração;
  - Apresenta de forma resumida relação de datas e documentos apresentados ao órgão ambiental, que atestariam a regularidade ambiental do empreendimento em relação à autuação aqui discutida;
  - Reitera pela descaracterização e conseqüente arquivamento do auto.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04  
MG | GO | TO | DF

O argumento de que a autuação teria se dado por Lei revogada é descabido. O Auto de Infração nº 163806 foi lavrado em 05/05/2013, e a Lei indicada em defesa (Lei Estadual nº 14.309/2002 encontrava-se em vigor à época. Tal Lei posteriormente, de fato, foi revogada, mas a revogação ocorreu somente em 16/10/2013. Portanto, não há que se falar em autuação nula por revogação de Lei que ocorreu posteriormente.

Também o argumento que a defesa não foi analisada não merece prosperar, pois se vê no Relatório de Análise Administrativa que o r. relator teve o cuidado de indicar o tópico “Análise”, onde descreve que toda a documentação protocolada não atende na íntegra ao que é determinado por uma Plano de Auto Suprimento, caracterizando a sonegação de informações.

Em relação à “gama de documentos” apresentados, que provariam o contrário do que indica o Auto de Infração, tal argumento já havia sido combatido em primeira instância, e reafirmo então que “toda a documentação protocolada não atende na íntegra ao que é determinado por uma Plano de Auto Suprimento”.

Da mesma forma, não se vê nos autos, vício de legalidade que comprometa o procedimento.

E em relação ao questionamento de quais seriam as informações negadas que deram origem à autuação, repito o que foi descrito no Auto de Infração: “*sonegar dados ou informações solicitadas pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF) através da notificação nº 160/DDCF/IEF/SISEMA, datado no dia 21 de Dezembro de 2012.*” Para aniquilar qualquer dúvida, o Auto de Fiscalização nº 54766, indicado pelo Auto de Infração nº 163806, descreve que a autuada não apresentou o Plano de Auto





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04  
MG | GO | TO | DF

Suprimento – PAS em conformidade com a legislação, o que motivou a lavratura da notificação indicada acima.

A relação de documentos indicados que teriam sido protocolizados não muda, em nada, a autuação aqui discutida, pois não foram suficientes para atestar um Plano de Auto Suprimento – PAS em conformidade com a Lei.

Pelos motivos expostos, não há motivos que embasem o cancelamento do Auto de Infração, muito menos sua descaracterização e arquivamento.

**CONCLUSÃO**

- 7- Ante o exposto, em razão da ausência de argumentos que permitam outra conclusão, opino pelo indeferimento do recurso, e conseqüente manutenção da pena aplicada.

Salvo melhor juízo, eis meu parecer.

Vitor de Andrade Coelho

Conselho Regional de Biologia – 4ª Região

